DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4111| Campo Grande-MS | terça-feira, 22 de julho de 2025 – 05 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/07/25 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 47A38E5D666D

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portarias

PORTARIA TCE/MS N.º 207, DE 21 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 74, §1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;
Considerando o disposto na Resolução TCE/MS n.º 248, de 14 de julho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador-Geral de Contas, Dr. **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR**, para atuar como representante do Ministério Público de Contas na Comissão de Concurso Público constituída pela Portaria TCE/MS n.º 183, de 04 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5036/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11432/2014
PROTOCOLO: 1521547
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2014 E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2014. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 36/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 22/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Edimar Messias do Nascimento - ME, em fase de cumprimento do Acórdão AC01-597/2017 (peça 28) que, dentre outras considerações, aplicou multa de correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época.

Conforme certificado à peça 41, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 6449/2025 – peça 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 41.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/07/25 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 47A38E5D666D

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17399/2022
PROTOCOLO: 2212872
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO. MULTA.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, ao Sr. Fileto José de Arruda, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Catarina Sofia da Silva Arruda.
Em caráter instrutório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou impropriedades, motivando a intimação do gestor.

Contudo, em sede de reanálise, a referida Divisão verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro do ato de concessão analisado, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 4817/2025 - peça 29).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação de multa por intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal (PAR - 4ª PRC - 6310/2025 - peça 30).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 55, inciso I; art. 56, inciso I; art. 62, inciso V, alínea "b", item "6"; e art. 73, todos da Lei Complementar n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) nº 1642, de 01 de agosto de 2022 (peça 12), retificada pela Portaria n.º 007/2025, publicada no D.O.M. n.º 2459, de 09/04/2025 (peça 26, fl. 58), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável, acompanha-se o entendimento. Conforme atestou a análise (peça 29 - fl. 61), restou comprovada a intempestividade, uma vez que o prazo limite era até 20/09/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 16/11/2022 caracterizando, portanto, 57 (cinquenta e sete) dias de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 57 (cinquenta e sete) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto nas legislações vigentes à época dos fatos, art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/07/25 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 47A38E5D666D

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Fileto José de Arruda (CPF n.º 086.222.051-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, com fundamento no art. 55, inciso I; art. 56, inciso I; art. 62, inciso V, alínea "b", item "6"; e art. 73, todos da Lei Complementar n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) nº 1642, de 01 de agosto de 2022, retificada pela Portaria n.º 007/2025, publicada no D.O.M. n.º 2459, de 09/04/2025;

II – **Aplicar multa** sob a responsabilidade da Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, Sra. **Wilma Monte de Rezende (CPF n.º 605.136.677-68)**, no valor correspondente a 57 (cinquenta e sete) UFERMS, tal como previsto nas legislações vigentes à época dos fatos, art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de pensão em análise;

III – **Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos art. 78, inciso I, da referida Lei;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8839/2014
PROTOCOLO: 1499446
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 68/2014, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2014, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e a empresa Riaj Comercial Ltda., em fase de cumprimento da Deliberação AC01 – 938/2018 (peça 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa de correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 34), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 110817/2019 (peça 37) corroborada pelo Despacho DSP - USC – 15111/2025 (peça 41).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela baixa de responsabilidade do responsável, extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC – 6367/2025 - peça 43).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/07/25 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 47A38E5D666D

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 37 e 41.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:
1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

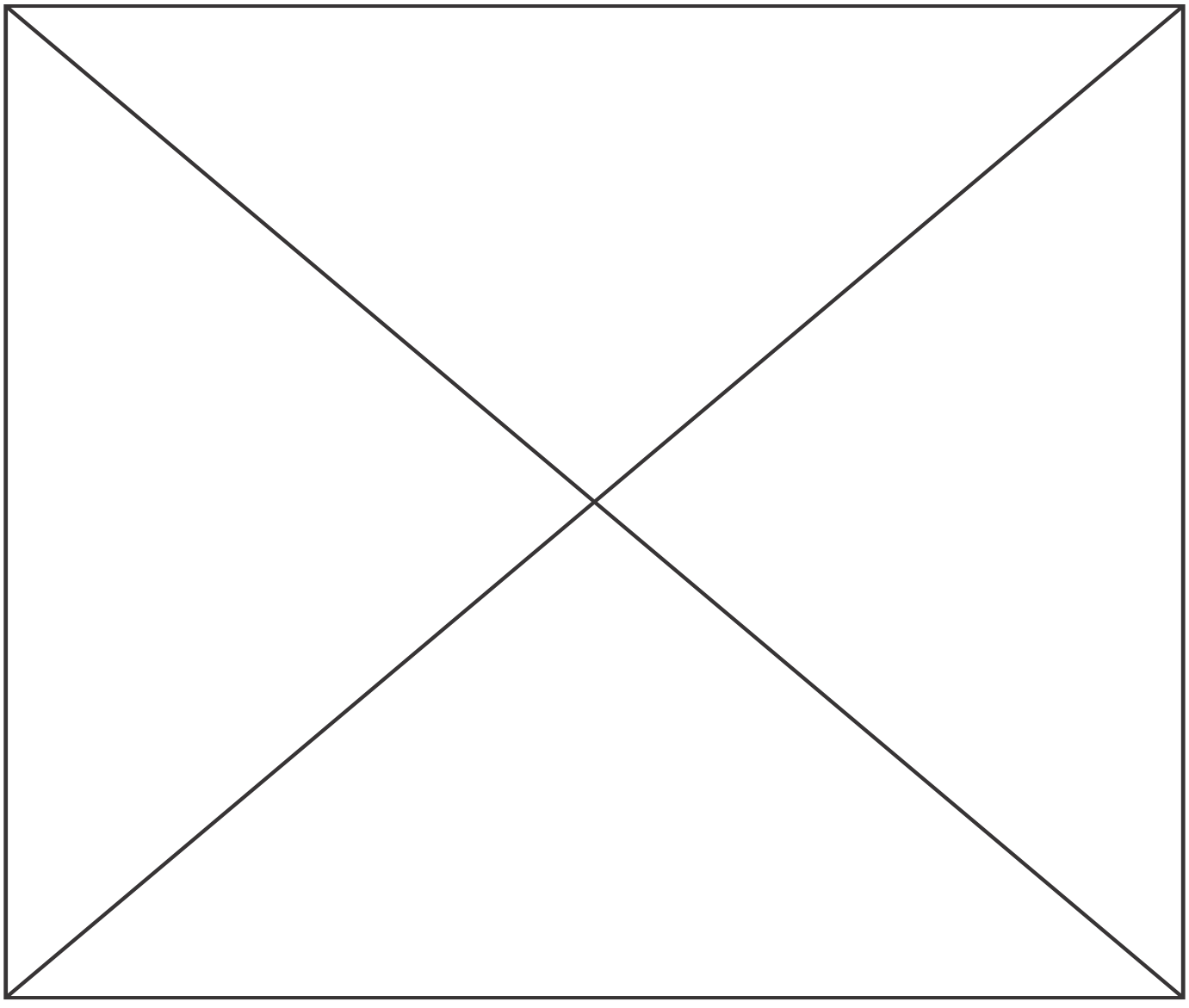

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/07/25 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 47A38E5D666D